



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30-59.  
2012.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** José Wilson Siqueira Campos  
**Advogados:** Rafael Moreira Mota e outros  
**Agravado:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual  
**Advogados:** Francisco José Sousa Borges e outra

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. PROMESSA DE CAMPANHA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de críticas a promessa de campanha, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário e não enseja direito de resposta.
2. Na espécie, não houve divulgação de informação inverídica na propaganda partidária, mas tão somente crítica a determinada promessa de campanha que não teria sido cumprida.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Wilson Siqueira Campos contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento ao recurso especial eleitoral em representação por propaganda partidária irregular.

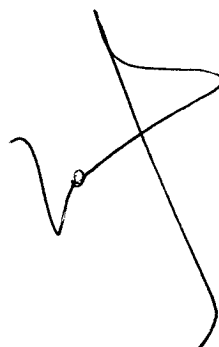
Na decisão agravada, assentou-se que a realização de críticas ao desempenho de titular de cargo eletivo, na propaganda partidária, configura mero posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário, não havendo falar em direito de resposta.

Nas razões do regimental, o agravante alega, em resumo, que:

- a) a realização de críticas somente seria possível com base em informações verdadeiras. No caso, todavia, a propaganda partidária divulgou a informação falsa de que competiria ao governador do estado a revisão da tarifa de energia elétrica, circunstância que enseja o direito de resposta;
- b) na decisão agravada deixou-se de analisar a divergência jurisprudencial que se estabelece entre o caso e a Representação 677/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 17.12.2004.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental e pela concessão do direito de resposta.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
(Relator): Senhor Presidente, transcrevo, do acórdão recorrido, a propaganda partidária impugnada (fls. 125-126):

A palavra é algo muito precioso para quem tem palavra.

No Tocantins, a maioria dos políticos fala o que bem entende só para ganhar seu voto.

O governador prometeu baixar o preço da energia elétrica, mas sabe o que aconteceu?

O governo acaba de autorizar um aumento de quase 8% na sua conta de luz.

Nós pagamos a segunda tarifa mais cara do Brasil, pagamos mais que o povo do Japão, Estados Unidos, Alemanha, França e tantos outros.

É uma covardia com o povo tocantinense.

O PSOL defende a redução das tarifas e a reestatização da Celtins.

Locutor: PSOL, um partido necessário.

A palavra do governador tem ou não tem valor?

Verifica-se que a propaganda não traz a informação de que o governador teria competência para reduzir a tarifa de energia elétrica; apenas afirma que o representante, durante a campanha eleitoral, prometeu reduzir a tarifa de energia elétrica.

Consta no acórdão recorrido que “as palavras apresentadas na transcrição do vídeo **dizem respeito a discurso proferido pelo Representante**, com divulgação ampla nos meios de comunicação, **quando na sua campanha política** para o cargo que hoje ocupa” (fl. 129).

Ora, se o representante prometeu em sua campanha eleitoral que iria diminuir o preço da tarifa de energia elétrica, mas, na realidade, não detinha competência para tanto, o fato de o PSOL divulgar na sua propaganda partidária as palavras do representante não constitui distorção ou falseamento de comunicação. A propaganda limita-se a criticar uma promessa de campanha eleitoral do representante que não teria sido cumprida.



De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a realização de críticas ao desempenho de titular de cargo eletivo, na propaganda partidária, configura o posicionamento de partido político sobre tema de interesse político-comunitário. Confira-se:

O lançamento de críticas em programa partidário - ainda que desabonadoras - ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário [...].

(Rp 118-18 /DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 17.8.2011).

Admissível em sede de propaganda partidária a divulgação de críticas, ainda que severas, a administrações anteriores, como forma de demonstrar a posição do partido em relação a temas de interesse da população, encontrando amparo no art. 45, III, da Lei 9.096/95.

(Rp 680/TO, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 29.4.2005).

Ainda segundo a jurisprudência do TSE, a crítica de partido político sobre promessas de campanha não enseja direito de resposta. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. RÁDIO. DEGRADAÇÃO (ART. 45, II, LEI Nº 9.504/97. NÃO-OCORRÊNCIA.

Já está assentado nesta Corte que a crítica aos homens públicos - por suas desvirtudes, seus equívocos e **falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos** -, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Recurso especial a que se dá provimento.

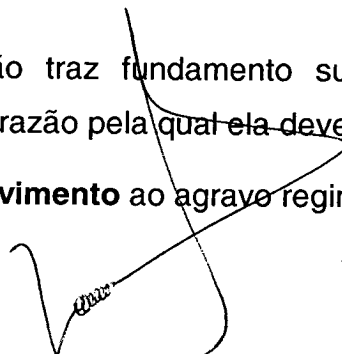
(REspe 20.475/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSESS de 27.9.2002)

O acórdão recorrido não merece retoques, porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE. No tocante à alegação de divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com a Rp 677/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 17.12.2004, melhor sorte não assiste ao agravante, pois incide, no ponto, o disposto na Súmula 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

O agravo regimental não traz fundamento suficiente para alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 30-59.2012.6.27.0000/TO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: José Wilson Siqueira Campos (Advogados: Rafael Moreira Mota e outros). Agravado: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Estadual (Advogados: Francisco José Sousa Borges e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 27.2.2014.